

O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOB UM ENFOQUE GARANTISTA

MOISÉS MARTINS MEIRELES¹

KAULLY FURIAMA SANTOS²

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA³

RESUMO: O objeto do presente trabalho alude ao contraditório e a ampla defesa na investigação criminal sob um enfoque garantista, com suas novas disciplinas e novas disposições teóricas. Assim, trata-se da problemática a questão da aplicação do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal. Na tentativa de alcançar este objetivo principal correspondente à possibilidade do acusado se manifestar já na fase pré-processual da persecução penal, ou seja, na investigação criminal, a proposta procurou desenvolver primeiramente os princípios constitucionais do processo penal brasileiro que asseguram os direitos e garantias fundamentais do homem, ainda abordaria os sistemas processuais penais existentes no ordenamento jurídico para inferir a relação existente entre o sistema inquisitório e a investigação criminal. Relewa-se, também, a origem da investigação criminal e da polícia judiciária que remete a tempos sombrios, totalmente anacrônicas com as sociedades evolutivas das democracias atuais. Vale ressaltar outros objetivos bastante relevantes, dentre os quais, destaca-se o garantismo penal, do italiano Luigi Ferrajoli que assevera a necessidade de preservação de todas as garantias legais para que o acusado exerça a sua defesa em sua plenitude, uma vez que o seu bem jurídico maior, a sua liberdade, pode estar em risco de ser suprimido. Vale ainda ressaltar expressivas discussões sobre o juiz de garantias que, apesar de estar suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pelo código do processo penal e representa a evolução jurídica brasileira e de nações democráticas em evolução. O trabalho se utiliza da metodologia dedutiva bibliográfica, utilizando-se como principais fontes a doutrina e as jurisprudências. O trabalho tenta responder a seguinte questão: é possível a aplicação do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal? E se desenvolverá sondando a hipótese de que é possível a manifestação do acusado ou do interessado na fase preliminar da persecução penal que poderá vir a ser confirmada ou não ao final da investigação acadêmica. Neste sentido, é de grande valia, a análise da aplicabilidade dos princípios constitucionais do processo penal, contraditório e ampla defesa, na investigação criminal sob uma perspectiva garantista.

PALAVRAS-CHAVE: Ampla defesa; Contraditório; Garantismo penal; Investigação criminal.

THE CONTRADICTORY AND FULL DEFENSE IN CRIMINAL INVESTIGATION UNDER A GARANTOR APPROACH

ABSTRACT: The object of this work alludes to the contradictory and full defense in criminal investigation under a guarantor approach, with its new disciplines and new theoretical dispositions. Thus, the question of the application of the contradictory and full defense in

¹ Acadêmico de graduação, curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE. Endereço eletrônico: moises.meirles@gmail.com.

² Professor Mestre em Direito, Curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE. Endereço eletrônico: kfuriana@gmail.com

³ Professor Doutor em Filosofia, Curso de Direito, Faculdade Fasipe – FASIPE. Endereço eletrônico: profhorita@outlook.com

criminal investigation is a problem. In an attempt to achieve this main objective corresponding to the possibility of the accused to manifest himself already in the pre-procedural phase of the criminal prosecution, that is, in the criminal investigation, the proposal first sought to develop the constitutional principles of the Brazilian criminal procedure that ensure the fundamental rights and guarantees of man, would also address the criminal procedural systems existing in the legal system to infer the relationship between the inquisitorial system and criminal investigation. The origin of the criminal investigation and the judicial police is also highlighted, which refers to dark times, totally anachronistic with the evolutionary societies of current democracies. It is worth highlighting other very relevant objectives, among which, the criminal guaranteeism, by the Italian Luigi Ferrajoli, who asserts the need to preserve all legal guarantees for the accused to exercise his defense in its fullness, is worth mentioning, since his greater legal good, their freedom, may be at risk of being suppressed. It is also worth mentioning significant discussions about the guarantee judge who, despite being suspended by the Federal Supreme Court, was accepted by the code of criminal procedure and represents the legal evolution of Brazil and of democratic nations in evolution. The work uses the bibliographic deductive methodology, using doctrine and jurisprudence as main sources. The work tries to answer the following question: is it possible to apply the contradictory and full defense in criminal investigation? And it will be developed by probing the hypothesis that it is possible for the accused or interested party to manifest in the preliminary phase of the criminal prosecution, which may or may not be confirmed at the end of the academic investigation. In this sense, it is of great value to analyze the applicability of the constitutional principles of criminal procedure, contradictory and ample defense, in criminal investigation from a guaranteeing perspective.

KEYWORDS: Contradictory; Criminal guarantee; Criminal investigation; Full defense.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico desenvolveu pesquisas acerca dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aplicados na fase preliminar da persecução penal, em específico, na investigação criminal, haja vista a atualidade da temática abordada, que possui a intenção de proteger o bem jurídico mais caro ao ser humano, ou seja, a sua liberdade.

Em vista disso, a Constituição Federal por sua natureza garantista, no sentido de assegurar as garantias fundamentais do homem, inseriu no rol de cláusulas pétreas os supramencionados princípios constitucionais, bem como outros que também constituem o arcabouço de garantias constitucionais de defesa do homem perante os arbítrios do Estado, com destaque para o princípio do devido processo legal, o princípio da igualdade das partes e o princípio do estado de inocência.

Estes princípios, na tentativa de alcançar os pontos relevantes desta pesquisa acadêmica, foram analisados sob uma perspectiva garantista, uma vez que se referem a alguns dos princípios constitucionais com maior destaque de aplicação no direito penal e processual penal, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais do homem. Enfatiza-se que, atualmente, estes princípios são imanentes de constituições das nações democráticas mais evoluídas.

Por conseguinte, o aludido trabalho científico irá analisar a evolução histórica da investigação criminal no Brasil com a intenção de esclarecer que esta fase preliminar da persecução penal tem a sua origem em contextos trágicos para a humanidade, haja vista que este instituto, visto hoje como mero procedimento administrativo, traz consigo marcas que jamais deveriam fazer parte de ordenamentos jurídicos de nações democráticas evoluídas, pois violou

de forma tirana os princípios básicos dos direitos e garantias fundamentais da humanidade.

Ressalta-se que a fase preliminar, cuja espécie é objeto de estudo desta pesquisa, a investigação criminal, tem como regente de seus procedimentos, o sistema processual inquisitório que possui como característica dominante a concentração de poderes de julgar, acusar e defender na tutela de uma única pessoa. Além disso, o acusado neste sistema não tinha o direito mínimo de contraditório ou de ampla defesa.

Outrossim, no sistema inquisitorial, o acusado não tinha vez e nem voz e as provas levantadas contra ele eram realizadas pelo mesmo juiz que iria sentenciá-lo, assim, a análise desta questão é fundamental para os objetivos deste trabalho acadêmico, pois o que se busca é a garantia do contraditório e da ampla defesa já na fase investigativa da persecução penal, apesar da não recepção da condição almejada no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Outro fator importante a ser analisado por esta pesquisa acadêmica é a teoria do garantismo penal na visão do jurista italiano Luigi Ferrajoli, considerado o maior teórico desta teoria. O garantismo penal apresentado pelo renomado jurista não tem a intenção de apresentar uma teoria de proteção exacerbada do acusado, a ponto de alguns críticos desta teoria afirmarem, equivocadamente, que esta concepção favorece a impunidade.

Não obstante, o garantismo penal de Ferrajoli assevera apenas que o acusado tenha um julgamento justo, proporcional e equânime, conduzido pela esteira do ordenamento jurídico vigente. Assim, esta concepção garantista concebe que o Estado realize uma intervenção mínima na vida do homem e apenas quando estritamente necessário.

A última parte deste trabalho acadêmico apresenta uma breve consideração sobre o instituto recepcionado pelo código do processo penal brasileiro, inserido pela Lei 13.964/2019, o juiz de garantias. Apesar de suspenso pelo STF, a figura do juiz de garantias tem a sua relevância assegurada, pois acredita-se que este instituto é oriundo da evolução jurídica penal que amplia o campo de atuação de defesa daquele que está com o seu bem jurídico maior, ou seja, a sua liberdade, em risco.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Princípios constitucionais do processo penal

O contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais oferecidas ao indivíduo para que lute pela sua liberdade em face das investidas do Estado. Desta forma, os direitos de primeira geração, em linhas gerais, garantem a proteção ao cidadão contra a supressão arbitrária da liberdade em seu sentido mais amplo. Haja vista que a pretensão constitucional ao aclamar o contraditório e a ampla defesa como meios triviais de defesa do acusado, envolve também o direito de acompanhar o processo a fim de obter todas as informações necessárias sobre o aludido objeto processual, bem como de ter seus argumentos e pretensões apreciados pela jurisdição onde esteja ocorrendo o trâmite processual do interessado ou investigado.

Ademais, alude-se que o contraditório e a ampla defesa são princípios consagrados pela carta maior brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Porquanto, observa-se, expressamente, no texto constitucional que todos os interessados estão amparados por estes institutos em seu sentido mais amplo, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, conforme preconizado no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), pois é factível que o direito de defesa do acusado ou interessado seja apreciado em toda sua plenitude sob o risco de se corromper todo o processo da qual o acusado faça parte, seja no âmbito administrativo ou seja no âmbito de um processo judicial. Por isso, é imperativo que seja garantida a livre manifestação do interessado a ponto de se utilizar de todos os meios legais possíveis em favor de sua defesa.

Por conseguinte, enfatiza-se que o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal esclarece

que as pretensões do acusado devem ser recebidas pelo órgão julgador com todas as cerimônias legais, de maneira detida e com todo arcabouço de informações, argumentos e manifestações que traduzem o real anseio do interessado, isto é, a garantia de sua liberdade. Entretanto, para uma melhor compreensão da temática abordada, torna-se necessário assinalar algumas diferenças existentes entre o Contraditório e a Ampla defesa, como princípios constitucionais do processo penal, inclusive, asseverados pelo Supremo Tribunal Federal, por força da súmula vinculante número 14, do STF, que garante total acesso aos elementos investigatórios documentados, por meio de seu defensor constituído (BRASIL, 1988).

O princípio do Contraditório representa o direito do interessado em se manifestar no processo da qual faça parte, inteirando-se do teor das acusações que lhe são impostas a fim de se contrapor com todas as garantias asseguradas pela Constituição federal. É também, no Contraditório que o acusado possui o direito de lhe ser assegurado que o órgão julgador aprecie todas as alegações, bem como que as respostas a essas alegações sejam fundamentadas, evitando-se, inclusive, a nulidade das decisões do órgão julgador, caso esse direito não lhe seja garantido (BRASIL, 1988).

O princípio da Ampla defesa representa o direito ao interessado de reunir todos os meios legais necessários para garantir a sua defesa perante as acusações que lhe são atribuídas. Pode-se dizer que a Ampla defesa está intimamente ligada ao Contraditório, pois aquela garante o Contraditório, uma vez que por este se manifesta. Destaca-se ainda que o princípio da ampla defesa é um instituto garantidor do acusado para fazer uso de defesa técnica, sempre com intuito de preservar-lhe o seu bem jurídico supremo, a sua liberdade (BRASIL, 1988).

Assim, os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa representam alguns dos mais importantes institutos garantidores da defesa do acusado ou do interessado. São estes princípios constitucionais que são aplicados ao processo penal a fim de assegurar ao interessado todos os recursos legais, tais como, participação em todas as fases processuais, reunião de contraprovas, defesa técnica, dentre outras.

O princípio do devido processo legal encontra-se estabelecido no art 5º, inciso LIV, da CRFB/88 a qual assevera que todos são livres e possuem o direito ao devido processo legal (BRASIL, 1988). Nota-se, portanto, que o princípio do devido processo legal não é apenas uma orientação procedimental, mas trata-se de cláusula pétrea, pois está situada no artigo quinto, no rol de direitos fundamentais consagrados pela carta magna constitucional.

É mister observar, neste sentido, que o devido processo legal como garantia dos direitos fundamentais, não é uma escolha, mas uma imposição constitucional que deve ser seguida e adotada pelos órgãos julgadores. Este princípio, garante que o interessado tenha o direito de ter um julgamento justo e imparcial por um órgão jurisdicional regulado pelos princípios constitucionais. Contudo, este princípio revela que todos os esforços do interessado ou do acusado podem e devem ser levados em consideração em todo o curso processual. O direito de se utilizar de defesa técnica, o direito a obter todas as informações pertinentes ao processo, a garantia do contraditório, de manifestar-se após a acusação, e, também, de ser julgado por um juiz competente, dentre outros, garantidos pela legislação vigente.

Destaca-se ainda que, além de todo crime ter o seu correspondente legal e passível de violação, faz-se necessário que todo crime seja conduzido dentro de um procedimento padronizado e que não pode ser visto como uma opção às partes interessadas, pelo contrário, todos os sujeitos do processo devem obedecer às regras legais, enaltecidas pelo princípio do devido processo legal.

Em decorrência disso, enfatiza-se ainda que a violação das regras estabelecidas no processo pode levar à nulidade processual, de forma absoluta ou relativa, seja por vício processual, seja por violação dos direitos individuais que são garantidos aos atores do processo. Assim, essencialidade imposta pelo princípio do devido legal não pode ser violada com risco de prejuízos indizíveis às partes.

Por outro lado, o princípio do devido processo legal ganha corpo constitucional contra as arbitrariedades do Estado e de seus representantes em vários aspectos, inclusive, contra os exageros do poder legislativo, haja vista que este princípio se contrapõe à formulação de leis que podem pôr em risco as liberdades individuais porquanto o referido princípio não pode ser violado por leis que estão, hierarquicamente, abaixo de preceitos constitucionais.

Outrossim, é imperioso observar que a importância do devido processo legal para a norma jurídica brasileira ultrapassa os seus próprios limites, haja vista que outros princípios constitucionais decorrem de sua existência, tais como, o princípio do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, da duração razoável do processo, dentre outros. O campo de atuação deste princípio é tão abrangente que abarca, inclusive, o sistema político estatal, uma vez que conduz as decisões políticas sob a égide da legitimidade jurídica, a fim de que seus agentes norteiem as suas decisões sempre baseadas em normas cujos procedimentos são mantidos pela legalidade constitucional, com intuito de limitar, supervisionar e manter a atuação do legislador dentro das linhas constitucionais (FRAGA, 2019).

O princípio do devido processo legal também é conhecido como um princípio constitucional justo, uma vez que procura a conformação do legislador, no sentido de supervisionar e regular as suas atitudes na confecção de leis que irão definir o futuro dos interessados no bojo processual do qual sejam componentes, pois o referido princípio apresenta-se como um processo justo que irá se desenvolver de forma ordeira e disciplinada.

É cediço que o devido processo legal é considerado um dos mais importantes do ordenamento jurídico e que garante a todos o direito a um processo constituído de todas as etapas previstas em lei, bem como assegura que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos sem um processo que obedeça às normas processuais vigentes. Este princípio pode ser visto sob duas perspectivas: a formal e a material (TAVARES, 2020).

A perspectiva formal refere-se ao processo em si que obriga a obediência às regras do processo e de suas garantias processuais legais, ou seja, ninguém poderá ser submetido a um processo diferente daquele estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Por sua vez, a perspectiva material ou substancial refere-se à garantia de um processo justo e efetivo cujo conteúdo é composto pela razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, o princípio do devido processo legal é um princípio constitucional que inspira o surgimento de outros princípios constitucionais, tais como, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, o juiz natural, dentre outros, além disso, o referido princípio consta no rol de direitos fundamentais do art. 5º, da CRFB/1988, cujo artigo é considerado uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterado, inclusive, por emenda constitucional (SANTOS, 2016).

O princípio da igualdade das partes ou paridade de armas garante ao interessado que tenha os mesmos direitos de sua parte contrária, ou seja, os mesmos direitos daquele que está no polo oposto da relação processual. Este princípio assegura que não pode haver diferenciação entre pessoas quando envolvidos pelo mesmo laço processual, pois a Carta Maior constitucional garante a tutela desse direito a todos.

Além disso, é importante salientar que nenhuma característica humana pode servir de parâmetro de diferenciação, pois, não importa o sexo, a religião, a cor, a raça ou a origem. Todos devem ser tratados de igual forma, sem distinção ou quaisquer formas de preconceito que possam gerar sentimentos de injustiça em qualquer indivíduo, principalmente quando este faz parte de uma relação jurídica processual (TAVARES, 2020).

Com previsão no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da igualdade das partes inaugura o rol de direitos e garantias fundamentais e, por isso, faz parte de um conteúdo pétreo, uma vez que não pode ser alterado por emenda constitucional, tornando-o um dos princípios relevantes a serem observados como matéria processual (BRASIL, 1988).

Por sua vez, num processo acusatório, composto pelo trinômio, juiz, defesa e acusação, a igualdade de forças é fundamental para o desenvolvimento e evolução de um processo de conteúdo válido, haja vista a necessidade de se oferecer as mesmas condições para todos os atores envolvidos no conflito.

Outrossim, o princípio da igualdade das partes no âmbito processual pode ser analisado sob dois planos distintos, a saber, o plano da igualdade formal e o plano da igualdade material. A igualdade formal prevê a aplicação processual de maneira igualitária pelo órgão jurisdicional, desprovido de quaisquer tipos de preconceitos, sempre oferecendo tratamento isonômico para as partes envolvidas na relação jurídica processual (MARIONI, 2019).

Ademais, o plano da igualdade material que também pode ser apreciada como igualdade substancial está correlacionada com o conteúdo do dispositivo processual legal, uma vez que a legislação processual não pode fazer acepção de pessoas quanto a aplicação ao caso concreto. Esta condição obriga o legislador a criar leis que, dentro de preceitos legais, não façam distinção de pessoas.

Além desse fator, observa-se que o princípio da igualdade no que tange ao processo em si, assegura que o interessado tenha um julgamento isonômico dentro do processo e pelo processo. Isto significa dizer que a preocupação deste princípio pétreo é garantir que o enfoque igualitário seja aplicado na plenitude do processo, ou seja, no início, no meio e no fim, portanto, os resultados do processo, também, devem ser apresentados de forma igualitária.

Por outro lado, salienta-se que o modelo processual brasileiro permite ao legislador realizar alterações no dispositivo processual legal, todavia, o princípio da igualdade das partes não pode ser alterado em razão de inaugurar o arrolamento dos direitos fundamentais, pois a condição privilegiada deste princípio não permite que seus preceitos sejam violados, pelo contrário, o tratamento isonômico é premissa maior a ser alcançada.

Entretanto, até mesmo a concepção aristotélica de tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais não suplanta, tampouco traduz a paridade processual constitucional do princípio da igualdade de partes, pois não é possível, com precisão, determinar o momento de se fazer a distinção entre iguais com os desiguais (TAVARES, 2020). Assim, de forma meticulosa torna-se necessário definir o instante exato de diferenciação, mas apenas para uma concretude processual justa e proporcional.

A propósito disso, convém ressaltar que o direito não é uma ciência exata, por isso, o princípio da igualdade das partes oferece abertura para que algumas situações de casos concretos sejam apreciadas sob a égide de alguns critérios de diferenciação de forma que a aplicação do princípio da igualdade não gere uma inconstitucionalidade, tampouco insegurança jurídica, pois o que se busca com a aplicação deste princípio é um julgamento imparcial e equânime.

Neste sentido, por exemplo, cita-se a criação de leis de cotas raciais em concursos públicos que pode, em primeira impressão, ferir o princípio em pauta, todavia, segundo entendimento do STF, essas ações afirmativas apenas oferecem igualdade de oportunidades a um grupo de pessoas perante outras que não sofreram discriminação social no decurso da história, conforme preconizado na ADC 14, de 08/06/2017, do STF (BRASIL, 2017).

Neste contexto, o juiz, ao verificar a verossimilhança da situação ou a hipossuficiência das partes, pode inverter o ônus sucumbencial. Esta condição, não significa dizer que o juiz está privilegiando uma das partes, mas sim, fazendo valer o princípio da igualdade das partes ou paridade de armas, no sentido de garantir as mesmas condições às partes interessadas na luta pelos seus direitos.

Diante do exposto, o princípio constitucional da igualdade das partes, também conhecido como princípio da paridade de armas ou ainda como princípio da isonomia, é um dos princípios constitucionais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, pois garante ao interessado as mesmas condições processuais de luta e busca pelos seus direitos

(SANTOS, 2016).

O estado de inocência expresso no ordenamento jurídico brasileiro tem a sua previsão disposta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil o qual explicita que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O princípio do estado de inocência ou situação jurídica de inocência também faz parte do conteúdo pétreo constitucional, logo, faz parte do rol de direitos fundamentais e tem o objetivo da guarda e proteção da tutela jurídica individual. Esta condição o coloca como um dos princípios de defesa mais importante do dispositivo legal pátrio (MORAES, 2018).

Outrossim, conforme supramencionado, o princípio da garantia do estado de inocência também é expresso por alguns doutrinadores como princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, todavia, o consenso majoritário é de que não é possível estabelecer diferença significativa entre presunção de inocência e não culpabilidade conforme assinala Lima (2019, p. 45).

Neste contexto, salienta-se que a jurisdição é o órgão responsável pela aplicação da pena ao acusado, todavia é fundamental que a aplicação da pena esteja alicerçada em provas contundentes que deverão ser demonstradas pelo órgão acusador. O ente responsável pela restrição das liberdades é o Estado, por isso o ente estatal tem a obrigação de apresentar o arcabouço probatório que irão legitimar a restrição à liberdade do acusado. Caso este arcabouço probatório não reúna todos os quesitos para justificar a restrição à liberdade do acusado, não há o que se falar em aplicação de pena. Deste modo, a parte que está no lado oposto à jurisdição deverá ser declarada inocente em atenção ao princípio da garantia do estado de inocência, uma vez que é a culpa que deve ser comprovada e não a inocência que já é presumida (FERRAJOLI, 2000).

Por outro lado, o princípio do estado de inocência encontra reflexos desde tempos remotos e tem sua origem no direito romano, e, a partir disso, incorporou-se nos ordenamentos jurídicos modernos das grandes nações democráticas que buscam a preservação dos direitos fundamentais da humanidade. A convergência internacional neste sentido consagrou este princípio por meio de documentos declaratórios, assim como nas conferências mundiais.

Com efeito, o reconhecimento mundial do supramencionado princípio pode ser observado na declaração de direitos do homem (1789), na declaração universal de direitos humanos (1948), na convenção europeia para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, no pacto internacional de direitos civis e políticos e na convenção americana sobre direitos humanos (1992).

Ademais, depreende-se do dispositivo constitucional e também da declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, que o princípio de presunção de inocência oferece tratamento diferenciado sob três aspectos ao acusado ou interessado: a construção de um processo penal garantista, a minimização das restrições de direitos ao imputado e a reserva do ônus da prova para o acusador.

Além dos aspectos observados na declaração de direitos do homem e do cidadão e na constituição pátria, o princípio do estado de inocência pode ser analisado sob duas perspectivas de tratamento no que diz respeito à sua presunção de inocência, ou seja, sob duas dimensões ou perspectivas, a dimensão interna e a dimensão externa.

Assim sendo, o princípio do estado de inocência ou da presunção de inocência ou ainda de não culpabilidade é um princípio constitucional de defesa de liberdades individuais, previsto no rol de cláusulas pétreas do art. 5º, LVII, da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Este princípio é de importância global, pois é reconhecido por cortes e organizações internacionais, tais como a ONU e a Convenção americana sobre direito do Homem.

2.2 Histórico e evolução da investigação criminal no Brasil

É cediço que o sistema penal brasileiro tem as suas bases alicerçadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois este sistema tem como premissa maior a supervisão das condutas delituosas dos indivíduos, a fim de garantir a todos os cidadãos uma convivência harmoniosa e segura, com respeito aos direitos individuais, mas que não podem sesobrepôr aos direitos da coletividade e da sociedade (BRASIL, 1988).

O órgão titular que regula essas ações e condutas é o Estado. Entretanto, o Estado não pode impor sanções ao cidadão se não houver regras que permitam a livre manifestação das partes, haja vista que o bem maior do cidadão pode estar em risco, isto é, a sua liberdade. É exatamente neste contexto que surgem as regras expressas no ordenamento jurídico, ou seja, o processo penal, assim, o Estado só pode impor penalidades aos cidadãos, com justiça e equidade, sob a égide de um processo legal justo.

Outrossim, salienta-se a existência de três modelos de sistemas processuais, a saber, o sistema inquisitorial, o sistema acusatório e o sistema misto. No sistema inquisitivo, o órgão julgador acumula a função de juiz, de acusador e de defensor, por sua vez, no sistema acusatório, as funções são repartidas para diferentes órgãos, um assume o papel de acusar, o outro de julgar e o terceiro de defender, já no sistema misto, a divisão ocorre em duas fases: uma inquisitiva e outra acusatória (NUCCI, 2016).

No Brasil, a doutrina majoritária aponta que o sistema processual adotado pelo Brasil é o sistema misto ou francês que, em verdade, trata-se da combinação do sistema inquisitorial e do sistema acusatório e subdivide-se em duas fases: a fase inquisitiva e a fase acusatória, assim, a fase inquisitiva é composta por instruções preliminares, despida de contraditório e ampla defesa e a fase acusatória é aquela fase em que estão presentes os institutos do contraditório e da ampla defesa (NUCCI, 2020).

Nesta combinação de sistemas, o órgão do Estado, responsável pela fase preliminar da persecução penal é a polícia judiciária que tem como titular o delegado de polícia, nesta fase não há manifestação da parte acusada, por isso a predominância do sistema inquisitório. Por sua vez, na fase acusatória, há manifestação do acusado que poderá defender-se de todas as acusações que lhe são atribuídas.

Ademais, é possível observar a prevalência do sistema processual penal misto no ordenamento jurídico brasileiro, expresso do art. 155, caput, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). É mister observar que o aludido dispositivo afirma que o juiz não pode fundamentar a sua decisão, exclusivamente, nos elementos colhidos na investigação, entretanto, a simples interpretação do que se extrai do texto supramencionado é suficiente para compreender que o juiz também considera a fase preliminar como parte formadora de sua decisão e, portanto, a primeira fase, inquisitória, faz parte do processo penal adotado no Brasil. Ainda neste contexto, com a divisão da persecução penal em fase pré-processual e fase processual, fica evidente a compreensão da predominância do sistema inquisitório na primeira fase e do sistema acusatório na segunda fase do sistema processual adotado no Brasil, ou seja, o sistema misto (LOPES JR, 2018)

Por outro lado, a origem da polícia judiciária remonta às sociedades patriarcais de tempos antigos, pois nos povos da antiguidade, o soberano assumia a função de legislador e juiz, simultaneamente. No Egito, por exemplo, designava-se executores para realizar o patrulhamento das ruas e que, também, assumiam a função do órgão judiciário. Foi nas terras das pirâmides de Gisé que surgiu o primeiro modelo de polícia com esta caracterização (SILVA, 2006).

Dentre os judeus, os titulares que exerciam o poder de polícia eram distribuídos em quatro regiões pré-estabelecidas pelo governo e tinham a função de realizar a vigilância a fim de manter a segurança e a ordem social, ademais, os judeus foram pioneiros nesta estratégia de segurança pública, entretanto, no Egito e na Grécia, também existiam agentes de seus governos

que acumulavam a função de polícia e juiz ou polícia, juiz e governantes locais, conforme encontrados em dados históricos (SILVA, 2006).

Neste contexto, é importante destacar que a igreja católica, na idade medieval, assumiam apenas o papel eclesiástico, mas também o de regente político e jurídico, porém, a função de proteção dos súditos ficava a cargo dos senhores feudais. Portanto, os senhores feudais desempenhavam a função discricionária de polícia sobre os servos e vassalos (BINENBOJM, 2016).

Por conseguinte, no decorrer da evolução histórica, no ano de 615, a França criou a função de comissários que desempenhavam papel de inquiridos e foram os primeiros a obterem denominação de policiais franceses. Destarte, no ano de 1667, o rei francês Luis XIV, instituiu cargo de tenente de polícia que acumulava a função de que acumulava a função jurisdicional.

No tocante a isso, ainda na França, em 1720 foi criado o primeiro corpo policial e ano de 1796 foi criado o departamento de polícia judiciária. Em 1907, o sistema de polícia judiciária francês continuou se desenvolvendo com a criação de unidades de polícias itinerantes que eram responsáveis por apurar os fatos oriundos de diferentes lides ou cometimentos de crimes (SILVA, 2006).

Por outro lado, Portugal, colonizador e descobridor do Brasil, também foi bastante influenciado pelo direito romanos e árabes, as foi em 1585, quando Portugal estava sob domínio espanhol que o processo penal no Brasil passou a ser regido pelo livro V das Ordenações Filipinas. Assim, as Ordenações Filipinas foram um dos responsáveis pela criação da polícia no Brasil (SILVA,2006).

O surgimento da polícia judiciária no Brasil surgiu no século XVI consoante registros documentais que continham informações que tratam da origem histórica da polícia judiciária brasileira que pode ser encontrada no Museu Nacional do Rio de Janeiro e assinalam que é um órgão que data do ano de 1530, com a chegada de Martin Afonso de Souza, enviado ao Brasil por D. João III (FREITAS, 2003). Evidencia-se também que, posteriormente, em 1808, nasceria a denominação Polícia Judiciária bem como o advento do termo Inquérito policial, no ano de 1871.

Ademais, em 1825, por meio de Portaria, foram criados os cargos de comissários de polícia os quais seriam os responsáveis pelos encaminhamentos das ocorrências de litígios aos juízes territoriais, bem como ao Intendente Geral, quando as lides fossem classificadas como sendo de maior gravidade, outrossim, salienta-se que, em 1827, uma lei foi criada para delegar ao juiz de paz a função de polícia administrativa e judiciária.

Destarte, nota-se a evolução histórica da polícia judiciária no Brasil, a partir do advento do Alvará Régio de 1808, pois este marco histórico deu origem à polícia judiciária brasileira que teve o seu estabelecimento com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste contexto, o entendimento majoritário do art. 144, da CRFB/88, faz distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa atua na prevenção e segurança do cidadão, por sua vez, a polícia judiciária atua na repressão e também como auxiliar do Poder Judiciário.

Outrossim, apesar das diferentes funções atribuídas à Polícia, seja a de polícia administrativa, seja a de polícia investigativa, ambas as funções podem ser desenvolvidas pela mesma polícia, em seus diferentes níveis de atuação, ou seja, a Polícia federal, no âmbito nacional federal e a Polícia civil, na esfera estadual ou municipal.

Com efeito, apesar do dispositivo constitucional fazer a diferença entre atuações distintas de polícia administrativa e polícia judiciária, o entendimento majoritário e jurisprudencial é a utilização da expressão Polícia judiciária para indicar atividades de apuração penal (LIMA, 2020).

Assim sendo, compreende-se que a origem da polícia judiciária brasileira aconteceu

desde a promulgação do Alvará Régio de 1808, com força de lei, criou conselhos de segurança e justiça em todo o território brasileiro. A partir deste marco histórico, a polícia judiciária desenvolveu-se no Brasil, culminando com sua promulgação, no art.144, da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Além disso, salienta-se que existe uma relação trivial entre o sistema inquisitorial e a investigação criminal brasileira, haja vista que um dos requisitos da investigação preliminar ou criminal é ser inquisitivo. Todavia, é relevante para o estudo em pauta a consideração de alguns desdobramentos históricos do sistema processual penal inquisitório e da investigação criminal brasileira.

Destaca-se que no sistema inquisitorial o acusado era apenas objeto de discussão e não tinha direito e nem garantias de participação no conjunto processual, e já nesse período sombrio, não tinha vez e nem voz, inclusive na colheita de provas ou fase pré-processual, pois no referido sistema, o juiz era o investigador, o acusador e o julgador ao mesmo tempo. No sistema inquisitorial, o método da tortura do acusado era permitido para obtenção de provas, assim, não há o que se falar em ampla defesa e nem em contraditório, ficando evidente uma clara violação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Nesse diapasão, em meados do século XIII, na França, dentro de uma sociedade estamental a Igreja católica com a desculpa de combater a heresia, a blasfêmia e a bruxaria, instituiu o Tribunal da Inquisição ou o Santo Ofício, pois conforme o próprio nome sugere, neste tribunal não havia direito de defesa (LOPES JR, 2020).

Neste tribunal inquisitivo, o réu sequer sabia os motivos pelos quais estava sendo julgado, por exemplo, a tortura era usada como instrumento de coletar informações e, muitas vezes, o réu assumia a culpa para que o sofrimento imposto pela tortura não perdurasse e, neste contexto, a igreja designava seus representantes que acumulavam a função de investigador, defensor e juiz.

Outrossim, percebe-se que o sistema processual penal inquisitivo tem a sua natureza deplorável, anti-humano. Neste sistema, prevalecia as provas apresentadas contra o réu, sem direito de defesa e o juiz, por sua vez, era parcial e acumulava a função de julgar e acusar, bem como realizava o julgamento convencido por meio de provas que ele mesmo produzia.

Assim, é importante destacar que o sistema inquisitorial brasileiro teve origem no Direito Canônico que data do século XIII e, posteriormente, propagou-se na Europa, no século XVIII e tinha como característica marcante, a concentração tripla de poderes, ou seja, a função de acusar, defender e julgar convergiam para uma única pessoa cuja denominação era juiz inquisidor (LIMA, 2017).

Sob a ótica inquisitiva, a investigação preliminar é composta por algumas espécies, isto é, a investigação criminal, a comissão parlamentar de inquérito, a sindicância, dentre outras. Todas estas espécies, com destaque para investigação criminal, estão inclusas na fase pré-processual da persecução penal.

Destaca-se que a denominação de inquérito policial no Brasil surgiu com o advento da lei 2033 de 1871 que trazia a previsão de realização de diligências necessárias para elucidação de fatos apontados como crime. Entretanto, a referida lei também estabelecia que todas as atividades realizadas nessas diligências deveriam ser reduzidas a termo e em instrumento por escrito.

Outrossim, existem alguns fatores que merecem consideração e que justificam a necessidade de existência de uma investigação preliminar, por exemplo, a busca exata de autoria e materialidade de um crime, a presença estatal diante de um crime que necessite de elucidação dos fatos, visando a paz social e a necessidade de filtro social, a fim de se evitar a acusação injusta e infundada contra determinado acusado (LOPES JR, 2020).

Vale ressaltar que a investigação criminal é um processo administrativo, porém inquisitivo e busca a preparação de lógica de fatos que visam a elucidação de delitos cometidos.

Trata-se de colheitas de informações em sequência lógica e que irão oferecer condições de continuidade processual ou o arquivamento da acusação.

A investigação criminal é importante, pois a conclusão da investigação criminal poderá, inclusive, promover economia processual, haja vista a possibilidade de não continuidade do processo. Em contrapartida, é na investigação criminal que se buscam provas concretas de determinado delito que podem esclarecer o crime e apontar, com precisão, o culpado.

Ademais, é cediço que a investigação criminal é conduzida pela polícia judiciária e presidida por autoridade policial competente, ou seja, o delegado de polícia, mas também, podem ser acompanhadas por representante do Ministério Público, conforme expresso no art. 144, da CRFB/88, bem como preconizado no art. 2º, da Lei 12.830/2013 (BRASIL, 2013).

Outro fator relevante a ser observado na investigação criminal no Brasil é que, apesar de fazer parte da fase pré-processual da persecução penal, o órgão julgador estatal pode se valer das informações colhidas durante a investigação criminal para formar a sua opinião, conforme expresso no art. 155, caput, do CPP. Importante salientar que na fase investigativa, por se tratar de um procedimento administrativo, não é garantido ao acusado o direito ao contraditório e nem a ampla defesa.

Neste contexto, a jurisprudência por meio do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, declarou não ser inconstitucional que o juiz faça uso das provas instruídas na fase pré-processual para o seu convencimento, no entanto, essa condição somente é permitida quando for subsidiariamente utilizada, ou seja, em conjunto com outros indícios e provas colhidas na instrução preliminar.

Assim sendo, conforme explicitado, percebe-se que a investigação criminal no Brasil possuía algumas características importantes a serem consideradas. Apesar da doutrina afirmar que a investigação criminal é apenas um procedimento administrativo, todo o seu arcabouço de instrução está na tutela do Estado. Acrescente-se a isso, o fato de ser um procedimento inquisitivo que remete a tempos sombrios.

2.3 O garantismo penal no Brasil

Antes de conceituar garantismo penal, é importante salientar sobre o que não é garantismo penal, pois alguns críticos desta teoria definem de forma precipitada o garantismo como sendo um conjunto de princípios e garantias formuladas em favor do réu. Este conceito pode ser considerado um conceito simplista e precipitado por não considerar a natureza epistemológica jurídica do garantismo penal.

Em vista disso, o garantismo penal baseia-se em conteúdos principiológicos concatenados, pois o que se busca com a força epistêmica do garantismo é a determinação de lógica do conteúdo penal ou processual penal da Carta Maior de uma nação democrática que será utilizado para a aplicação de uma penalidade a um suposto réu, uma vez que o garantismo penal regula e racionaliza as ações do Estado, a fim de se evitar possíveis arbitrariedades no ato de punir (FERRAJOLI, 2002).

Neste contexto, é relevante esclarecer que a epistemologia jurídica estuda as diferentes áreas do Direito e identifica o objeto jurídico a ser pesquisado em cada uma delas, fazendo a correlação necessária entre as diferentes áreas estudadas, bem como a relação de seus objetos jurídicos identificados, com intuito de estabelecer e aplicar esta relação na ciência jurídica, pois a epistemologia jurídica estuda o Direito em todas as suas especificidades (REALE, 1999).

Ressalta-se que a Constituição Federal é um conjunto de preceitos e normas garantidores dos direitos fundamentais do homem, inclusive, contra os poderes arbitrários do Estado, uma vez que no direito penal, esta condição de superioridade do Estado que tem o “Ius Puniendi”, ou seja, o direito de punir, é importante, pois, neste contexto, o renomado jurista italiano, Luigi Ferrajoli, apresenta alguns pontos relevantes do garantismo penal a serem

considerados. Os referidos pontos ou axiomas prescrevem o que deve ocorrer num sistema penal ou processual penal garantista, a saber: não há pena sem crime; não há crime sem lei; não há lei penal sem necessidade; não há lei penal sem ofensa ao bem jurídico; não há ofensa sem conduta humana; não há conduta ofensiva sem ação humana; não há culpa sem julgamento; não há julgamento sem acusação formal; e, por último, não há acusação sem instrução probatória; não há instrução probatória sem defesa constituída (FERRAJOLI, 2002)

Portanto, o garantismo penal é composto de uma sequência lógica e epistemológica e tem como fundamento os princípios constitucionais que protegem as garantias fundamentais do homem, com ênfase para a proteção de seu maior bem jurídico, a sua liberdade. O garantismo penal reforça a necessidade da efetivação das garantidas fundamentais do homem em sua plenitude, principalmente contra as arbitrariedades do Estado-Juiz. Some-se a isso que o garantismo penal defende a conformação de um Estado ideal para um modelo real, ou seja, a realidade é o ser e o direito é o dever ser. Desse modo, o garantismo penal está correlacionado com a legalidade, isto é, os poderes devem seguir as regras do ordenamento jurídico a fim de garantir os direitos fundamentais do homem.

Destarte, o direito para ser válido precisa se conformar com aquilo que está preceituada Constituição federal, ou seja, o direito penal e processual penal devem ser pautados no cumprimento das regras estabelecidas pela Carta Maior, uma vez que é possível observar que o garantismo penal pode ser aplicado em vários momentos do direito penal e processual penal, pois são regidos pela Constituição federal.

Outrossim, é possível destacar a aplicação do garantismo penal no direito penal brasileiro nos dois primeiros axiomas apresentados por Ferrajoli (2002), a saber, não há crime sem lei e não há pena sem crime. Estes dois axiomas podem ser observados no art. 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Em vista disso, é possível observar nos dois primeiros axiomas garantistas caracterizadores do garantismo penal, a saber, “nulla poena sine crimine” e “nullum crimen sine lege”, o princípio da legalidade encontrados tanto na Constituição federal, quanto no direito penal brasileiro (NUCCI, 2020)

Por outro lado, o terceiro axioma caracterizador do garantismo penal, “nulla lex (poenalis) sine necessitate”, ou seja, não há lei sem necessidade. Este axioma remete ao princípio da intervenção mínima do Estado. Esta característica pode ser observado no direito penal, pois o mesmo é tratado como “ultima ratio”, isto é, deve ser a última razão de intervenção do Estado. Em razão desta força radical do direito penal no ordenamento jurídico, não há necessidade de criação de leis desnecessárias que coloquem em risco as liberdades individuais.

Desta forma, o garantismo penal é aplicado em diferentes momentos do direito penal e do direito processual penal. O garantismo penal assegura a aplicabilidade das normas e regras do ordenamento jurídico, garantido a efetividade do dispositivo legal, principalmente, quando se refere à tutela de direitos individuais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico teve a finalidade de realizar um estudo elaborado para investigar a possibilidade de se oferecer ao interessado a oportunidade de se manifestar na persecução penal a partir da fase pré-processual, no bojo preliminar, ou seja, já na investigação criminal.

É notório que o desafio para se realizar uma investigação acadêmica no ramo do direito, desta natureza, não é fácil, pois as dificuldades encontradas se manifestaram, principalmente, porque a temática abordada não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro e, também, porque o entendimento majoritário e doutrinário, não coaduna com esta

possibilidade.

Por estas razões, procurou-se realizar uma investigação acadêmica, com metodologia de pesquisa, predominantemente bibliográfica, para demonstrar a necessidade de se garantir ao interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa na investigação criminal sob uma ótica garantista e, assim, encontrar alternativas para a problemática da questão apresentada.

Por isso, foi indispensável apresentar no capítulo 1, os princípios constitucionais mais importantes do processo penal brasileiro, isto é, o princípio do contraditório, o princípio da ampla defesa, o princípio do devido processo legal, o princípio da igualdade das partes e o princípio da garantia do estado de inocência, haja vista que estes princípios fazem parte do rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais do homem, preconizados no artigo 5º, da CRFB/88 e por constituírem os principais instrumentos de defesa das liberdades individuais.

Por outro lado, no capítulo 2, foi necessário o desenvolvimento dos estudos sobre o sistema processual penal do Brasil, a origem da polícia judiciária e o sistema inquisitorial na investigação criminal adotado no Brasil para melhor compreensão da temática em questão. O conhecimento desses institutos jurídicos penais foi importante porque esclareceu a necessidade do acusado ter o direito de se manifestar na fase investigativa da persecução penal, uma vez que estes institutos originaram-se em tempos sombrios da história da humanidade, destoando-se dos ordenamentos jurídicos das nações democráticas mais evoluídas.

Outrossim, no último capítulo, delineou-se o conceito de garantismo penal do jurista italiano Luigi Ferrajoli e algumas aplicações desta teoria no direito penal e processual penal brasileiro, bem como realizou-se algumas considerações sobre o juiz de garantias, recepcionado pelo código do processo penal do Brasil.

No tocante a isso, a recepção do juiz de garantias pelo código do processo penal brasileiro, por meio da Lei 13.964/2019, fortalece o entendimento de que é necessário a quebra de paradigmas do ordenamento jurídico penal e processual brasileiro, no tocante às liberdades individuais. O juiz de garantias faz parte do processo evolutivo do ordenamento jurídico das nações democráticas e de um verdadeiro Estado de direito.

Desta forma, as considerações aqui demonstradas convergem para a compreensão de que é possível oferecer ao interessado a possibilidade de se manifestar, com todas as garantias legais, já na fase preliminar da persecução penal. Assim, o contraditório e a ampla defesa na investigação criminal não é uma utopia, mas uma garantia mínima de defesa perante um Estado dotado do *Ius puniende*.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Emerson Silva. **O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito-PUCRS: Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 04 de set. 2019.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho**. – Reimpr. – Rio de Janeiro, RJ: LTC, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. DOS SANTOS, Eduardo R. **Princípios Processuais Constitucionais**. - Salvador: JusPODIVM, 2016. 208 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. - 3.ed. rev. – São Paulo, SP: Editora dos tribunais, 2002.

FLEXA, Alexandre. **O recurso de agravo de instrumento no novo CPC e a problemática do seu cabimento.** Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248536,110490>

+recurso+de+agravo+de+instrumento +no +novo+CPC+e+a+problematica+do>. Acesso em 04/10/2022

FREITAS, Marcelo Eduardo. **O direito do indiciado a uma investigação defensiva e contraditória no inquérito policial.** Artigo Científico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em: 04 de set. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015.** São Paulo: Método, 2017. p. 1070.

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. **A Investigação Preliminar, polícia judiciária e autonomia.** Artigo Científico. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 04 de set. 2019.

GUEDES, Clarissa. **A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano.** Revista Eletrônica de Direito Processual – PEDP, vol. IV, 2009. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21615/15641>. Acesso em 04/11/2022

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** - 9.ed. ver. e atual. – São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Volume único – 7 ed.,rev.,ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** – 5 ed.,rev.,ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm. Saraiva Educação, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional** – 13 ed.,rev.e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil:** artigos 976 ao 1044 v. 16. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARIONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIOTTO, Carolina Cristina. **A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO:** de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. Revista da UNIFEFE. Disponível em <https://docplayer.com.br/18485647-A- evolucao-do-direito-processual-civil->

brasileiro-de-1939-a-analise-dos-objetivos-visados-pelo-projeto-de-lei-n-8-046-de-2010.html. Acesso em 04/11/2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27.ed.rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

NERY Junior, Nelson e Maria de Andrade Nery, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª ed. São Paulo: Vila Olímpia, 2020.

NERY Junior, Nelson e Maria de Andrade Nery, Rosa. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.2.232.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica**. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 21 ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Atlas, 2017.

PUGLIESE, William Soares. Resp 1704520/MT – **Uma Análise Da Decisão Sobre O Rol Taxativo Mitigado Do Agravo De Instrumento**. Revista. Bras. Dir. Proc. RBDPro. Belo Horizonte, ano 26, n. 101, p. 99-123, jan./mar. 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

REICHELDT, Luis Alberto. **Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete**. Revista de Processo, v. 244, jun. 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado** – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETO, Fernando Gama. **A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório**. Revista Brasileira de Direito Processual nº 101, Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. V. 3**, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTANA, Alexandre Ávalo e Andrade Neto, José de. Novo CPC: **Análise Doutrinária Sobre o Novo Direito Processual Brasileiro**, Volume 3. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2016.

SILVA, Marcio César Fontes et al. **A investigação criminal, a polícia judiciária e o Ministério Público**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal), Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, 2006, 187 f.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. I.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.